PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer Jurídico nº 265/2025

Assunto: manifestação jurídica referente à solicitação de licença-prêmio por servidor desta Casa de Leis

Processo nº 65393/2025.

Interessado: Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, Sr. Cícero Aparecido Melo.

EMENTA: **Direito Administrativo. Direito de Pessoal. Requerimento de Licença Prêmio. Da juridicidade. Do preenchimento dos requisitos legais.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Gestão de Pessoas sobre o preenchimento dos requisitos legais referentes ao requerimento de licença-prêmio formulado pelo Servidor **Douglas Santos de Moraes**, cujo período aquisitivo foi iniciado a partir de 03 de fevereiro de 2019.

Eis a síntese do necessário.

É o relatório. Passo a opinar.

2. PRELIMINARMENTE.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 02/10/2025 16:52:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código MR25-BYF0-A19T-20JA

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

> O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao **princípio da juridicidade**, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isso externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, incluídos seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição Federal.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

> Quer se utilize a expressão "princípio da juridicidade", quer se continue a falar em "princípio da legalidade" (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da atuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica (juridicidade), far-se-á a apreciação ***preliminar do caso***.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 02/10/2025 16:52:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código MR25-BYF0-A19T-20JA

Deve-se salientar que a presente manifestação tem como fundamento, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo, em epígrafe.

2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA LICENÇA PRÊMIO. DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2016). DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Sobre a licença - prêmio, o Estatuto dos Servidores do Município de Itapecerica da Serra (Lei Complementar nº 36/2016) dispõe:

Art. 100 Ao servidor que requerer será concedida licença prêmio de

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 02/10/2025 16:52:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código MR25-BYF0-A19T-20JA

três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º A licença prêmio a pedido do servidor poderá ser gozada integral ou em parcelas, atendido o interesse da Administração.

§ 2º À importância a ser paga será calculada com base na remuneração do servidor, à época da fruição.

§ 3º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município, será contado para efeito de licença prêmio.

§ 4º Ocorrerá a preclusão da licença prêmio adquirida e não gozada no período de cinco anos contados da data de sua aquisição, salvo na hipótese do servidor requerer antes de completar novo período. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 62/2020)

§ 5º As parcelas que trata o § 1º, podem ser em período não superior a 30 (trinta) dias ou em período não inferior a 15 (quinze) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2025)

Art. 101 Não terá direito à licença prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo:

I - tenha sofrido pena de suspensão;
II - faltado ao serviço, injustificadamente:
a) servidores mensalistas - por mais de sete dias, consecutivos ou alternados; e
b) servidores horistas - por mais de quarenta e oito horas consecutivas ou alternadas (Redação dada pela Lei Complementar nº 62/2020)

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 02/10/2025 16:52:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código MR25-BYF0-A19T-20JA

> III - tenha apresentado falta médica superior a trinta dias.
>
> Parágrafo único. Excetua-se do estabelecido no caput, os casos de licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho ou acompanhamento familiar, desde que o período de licença seja compensado.

Conforme se depreende de parecer do Departamento de Gestão de Pessoas, anexo ao processo supracitado, o período aquisitivo a ser considerado será a partir de 03 de fevereiro de 2019, estendendo-se até 03 de fevereiro de 2024, caso não houvesse intercorrências.

Nessa diretriz, no cenário relacionado à concessão de licença-prêmio, a Lei Complementar nº 173/2020 determinou que o período entre 28 de maio de 2020 (data de sua entrada em vigor) até 31 de dezembro de 2021, todos os entes federativos, inclusive os municípios, ficaram proibidos de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de licenças-prêmio, conforme abaixo transcrito:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
>
> (...)
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, **licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nesse sentido, há um lapso temporal entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, ou seja, **um ano, sete meses e quatro dias,** os quais não poderão ser

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 02/10/2025 16:52:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código MR25-BYF0-A19T-20JA

considerados na obtenção das vantagens citadas, retomando tal contagem a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

> **É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). STF. Plenário. RE 1.311.742/SP (repercussão geral- Tema 1.137), Rel. Ministro Presidente, julgado em 15/04/2021.**

Ato contínuo, de acordo com o Departamento de Gestão de Pessoas, em sua manifestação, em anexo, durante este intervalo, houve as seguintes ocorrências que não interferiram na aquisição do direito (cinco anos):

> I. Não há informação que o servidor tenha sofrido pena de suspenção;
> II. Não há informação de falta injustificada;
> III. Possui os seguintes períodos de faltas médicas:
> a) 14 dias (28/04/2023 a 11/05/2023), os quais não interferem na contagem;
> b) 14 dias (19/06/2021 a 02/07/2021), lapso não sendo considerado por conta da Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse diapasão, o requerente completa o quinquênio de efetivo exercício em 07/09/2025, **adquirindo o direito a licença-prêmio a partir de 08/09/2025.**

Dessa forma, considerando que o referido estatuto permite, a critério da Câmara Municipal, a concessão do direito em pecúnia, conforme abaixo transcrito, não há óbice legal para concessão da forma que foi solicitada, ou seja, três meses convertidos em pecúnia:

> **Art. 100** (...)
>
> § 1º A licença prêmio a pedido do servidor poderá ser gozada integral ou em parcelas, atendido o interesse da Administração.
>
> (...)

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 02/10/2025 16:52:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código MR25-BYF0-A19T-20JA

> § 5º As parcelas que trata o § 1º, podem ser em período não superior a 30 (trinta) dias ou em período não inferior a 15 (quinze) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2025)
> (...)
> **Art. 105** Ao servidor que requerer, poderá, a critério da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal, ser concedido o direito de receber em pecúnia, a importância equivalente ao tempo de licença prêmio a que fizer jus.

Em complemento, em consonância com o Regimento Interno desta Casa de Leis, a concessão de licença - prêmio depende de ato da Mesa Diretora, conforme abaixo expresso:

> **Art. 23** Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:
> (...)
> XXVII - nomear e conceder aposentadoria ao funcionário em cargo efetivo e conceder licença prêmio, adicionais ou gratificações aos funcionários da Câmara Municipal, efetivos ou nomeados em comissão. (Redação dada pela Resolução nº 112/2011)

Por fim, considerando que estão preenchidos os requisitos legais, cabe à Mesa Direta, a concessão da licença-prêmio.

04º) DA CONCLUSÃO

De acordo com quadro fático e jurídico vislumbrado, os requisitos legais para concessão da licença-prêmio, nos moldes requeridos pelo servidor, mostram-se presentes. Ato contínuo, em obediência ao Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 23, XXVII), opina-se pela remessa dos autos à Mesa Diretora para concessão da licença - prêmio, após confirmação da Coordenadoria Financeira sobre a existência de dotação orçamentária suficiente.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 02/10/2025 16:52:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código MR25-BYF0-A19T-20JA

É o parecer.

À consideração superior.

Itapecerica da Serra, 02 de outubro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA

PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 02/10/2025 16:52:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código MR25-BYF0-A19T-20JA

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 02/10/2025 16:52:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código MR25-BYF0-A19T-20JA